



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000023/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.823 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES
Recorrente ORLANDO NELSON LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitando os limites previstos em lei.

É dever do contribuinte apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 48/51 interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 34/41 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 4/11, lavrado em 30/11/2009, relativo ao ano-calendário de 2007, com ciência do RECORRENTE em 9/12/2009, conforme AR de fls. 24.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, o crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- dedução indevida com dois dependentes (no valor de R\$ 3.169,20). Foram glosadas as dependências de LUIS GUSTAVO NASCIMENTO LACERDA e de ULISSES NELSON NASCIMENTO LACERDA, por serem beneficiários de pensão alimentícia judicial e o contribuinte não apresentou Decisão Judicial ou Acordo Homologado judicialmente, no qual determina que o mesmo detém a guarda judicial (fl. 06);

- dedução indevida com despesas de instrução (no valor de R\$ 4.416,00) por falta de amparo legal, haja vista que relativas a “dependentes” que são beneficiários de pensão alimentícia e o contribuinte não apresentou Decisão Judicial ou Acordo Homologado judicialmente, no qual determina que o mesmo é responsável pela despesa com instrução (fl. 07);

- dedução indevida com despesas médicas pagas ao IPSM (no valor de R\$ 8.892,39), por falta de comprovação (fls. 08/09).

Em razão do exposto, o crédito tributário apurado foi no valor histórico de R\$ 448,58, já acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora (até o lançamento).

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 2 em 6/1/2010, na qual, em síntese, afirma:

- Quanto à dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.169,20, a glosa é indevida pois os dependentes são filhos do contribuinte com até 21 anos de idade;

- Quanto à dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 4.416,00, esta se refere as despesas com instrução dos seus filhos e que a sentença judicial não determina qual dos cônjuges é responsável pela educação, sendo que isto é responsabilidade de pai e mãe; e

- Quanto à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.892,39, este refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e de seus filhos pagas pelo IPSM/PMMG, sendo que o que paga à Previdência Oficial é o mesmo das despesas médicas, sendo que nunca foi indeferido ou glosado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 34/41):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. BENEFICIÁRIO
DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.*

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; No caso de dependente alimentando, somente é permitida a dedução dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.
DESCABIMENTO.*

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual do alimentante as despesas com educação de alimentandos, desde que realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/8/2013, conforme AR de fls.46, apresentou o recurso voluntário de fls. 48/51 em 28/8/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, aduzindo, em síntese, que apresentou documentos aptos para comprovar que as deduções foram devidas.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

1. Da glosa das despesas com dependentes.

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 3.169,20 relativo a despesas com seus filhos Luís Gustavo Nascimento Lacerda e Ulisses Nelson Nascimento Lacerda. A fiscalização, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois não foi comprovado que a guarda judicial dos menores ficou a cargo do RECORRENTE (fl. 6).

A dedução com dependentes é prevista no art. 35 da Lei nº 9.250/1995, nos seguintes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [...]

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto nº 3000/1999 (RIR/1999), em seu art. 77 do RIR/1999:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, **observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):[...]*

***III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**[...]*

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, **poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte**, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).*

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Observa-se que embora tenha sido juntado aos autos a certidão de nascimento dos menores (fls. 12/13) não foi comprovado pelo RECORRENTE que ele possui a guarda dos filhos, conforme exigido pela §3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995, acima transcrito.

O CARF possui entendimento consolidado acerca da necessidade de comprovação da guarda dos filhos de pais separados para poder usufruir da dedução prevista no art. 77 do RIR/1999. Neste sentido:

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

(Acórdão nº 2202003.997. Sessão de 8 de junho de 2017, relatora Júnia Roberta Gouveia Sampaio)

Portanto, considerando que a certidão de fls. 16 atesta a ocorrência da separação judicial, inclusive com pagamento de pensão alimentícia para os menores, o RECORRENTE deveria ter comprovado que ficou com a guarda dos filhos menores. Isso para evitar que o pai e a mãe se beneficiem da dedução com os dependentes concomitantemente, o que é vedado pelo art. 35, §4º, da Lei nº 9.250/1995. Ante a ausência desta comprovação, deverá ser mantida a glosa nesse ponto.

2. Da glosa das despesas com instrução dos dependentes.

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 4.416,00 relativo a despesas com instrução dos seus filhos Luís Gustavo Nascimento Lacerda e Ulisses Nelson Nascimento

Lacerda. A fiscalização, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois não foi comprovado que as despesas com instrução dos filhos ficaram a cargo do RECORRENTE por força de decisão judicial ou acordo homologado (fl. 7).

A dedução com instrução dos dependentes é prevista no art. 81 do RIR/1999, nos seguintes termos:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Em razão da separação consensual, caberia ao RECORRENTE ter apresentado a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pela guarda dos filhos (dependentes legais) ou que, ao menos, apesar de não ter ficado com a guarda, ter ficado responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

Não constam nos autos nenhum documento que comprove que as despesas com instrução dos dependentes foram realizadas em cumprimento a decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme determina o §3º do art. 81 do RIR/99.

O RECORRENTE precisa ter em mente que a apresentação das mencionadas documentações é imprescindível no presente caso, a fim de evitar que o pai e mãe se beneficiem de deduções do imposto de renda de forma concomitante sobre os mesmos fatos.

Desta feita, correta a manutenção da glosa pela DRJ.

3. Da glosa das despesas médicas

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 8.892,39 relativo a despesas médicas. A fiscalização, por sua vez, entendeu que não houve comprovação das despesas (fls. 8/9).

A dedução de despesas médicas é autorizada pelo art. 80 do RIR/1999, nos seguintes termos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; [...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Infere-se, nos termos da legislação, que a despesa médica depende de comprovação, mediante documentação hábil e idônea. Neste mesmo sentido entende o CARF:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

(Acórdão nº 2401-004.240. Relator Carlos Alexandre Tortato. Sessão 12 de abril de 2016)

No presente caso, o RECORRENTE aduz que as despesas médicas foram pagamentos realizados junto a Polícia Militar de Minas Gerais – CNPJ 16.695.025/000197, no valor de R\$8.892,39.

Não constam nos autos nenhum documento que comprove tal despesa.

Em verdade, como bem percebeu a DRJ, “o único documento anexado aos autos pelo interessado com o CNPJ 16.695.025/0001-97, da Polícia Militar de Minas Gerais, foi um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2007 (fl. 15), onde consta o valor de R\$ 8.892,39 como relativo à Contribuição Previdência Oficial.”

Ademais, destaca-se que a contribuição para previdência oficial foi regularmente deduzida pelo RECORRENTE, e tal despesa não foi glosada, conforme demonstrado pela DAA do RECORRENTE (fl. 32)

DEDUÇÕES	
Contribuição à previdência oficial	8.892,39
Contribuição à previdência privada e FAPI	0,00
Dependentes	3.169,20
Despesas com instrução	4.416,00
Despesas médicas	8.892,39
Pensão alimentícia judicial	71.855,15
Livro caixa	0,00
TOTAL	97.225,13

Nesta toada, ante a ausência de comprovação documental da despesa médica, deve ser mantida a glosa de R\$ 8.892,39.

Desta feita, correta a manutenção da glosa pela DRJ.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator